



## JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO

### LICITAÇÃO: Tomada de Preços 004/2019

**OBJETO:** Contratação de empresa especializada na prestação de serviços especializados de advocacia a serem contratados para atuação perante as Justiças Estadual, Federal e do Trabalho, com atuação em todas as instâncias dos tribunais sediados no **Estado do Rio de Janeiro**, do Conselho Regional de Psicologia – 5ª Região (CRP/05),

Trata-se de impugnação de exigência formulada nos itens 5.3.2; 5.3.3.1 e 5.4.2.4, do edital da Tomada de Preços 004/2019, apresentado pela impugnante Dra **Tatiana da Silva Farias e Farias** OAB/RJ sob nº. 203.338

### DA ADMISSIBILIDADE

1. A impugnante oferece a impugnação sem citar o amparo legal para o mesmo, colocando somente o que se segue:

“De acordo com a Lei de Licitações, qualquer cidadão pode impugnar ato convocatório de licitação por irregularidades na aplicação dos respectivos termos até **dois dias úteis** antes da data fixada para abertura das propostas.

Pelo o texto acima a impugnante buscou amparo no Art 18, do Dec 5.450/05, que trata do Pregão Eletrônico, conforme a seguir:

“Até dois dias úteis antes da data fixada para abertura da sessão pública, qualquer pessoa poderá impugnar o ato convocatório do pregão, na forma eletrônica”.

Porem, o certame em tela trata-se de uma Tomada de Preços, que é regida pela Lei 8.666/93, e que em seu § 1º do art 41, cita:

“§ 1º Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei, devendo protocolar o pedido **até 5 (cinco) dias**



**úteis** antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação, devendo a Administração julgar e responder à impugnação em até 3 (três) dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no § 1º do art. 113."

2. Como se vê, de acordo com lei 8.666/93, a impugnante protocolou a sua impugnação de forma intempestiva, uma vez que o seu pedido foi enviado via email, as 21:11h, do dia 01 de março de 2019, sexta feira, vespera de carnaval e fora do horário de expediente do CRP/RJ.

No caso em apreço, a realização da sessão dar-se-á no dia 11 de março de 2019 (segunda feira), portanto, o prazo para *qualquer* cidadão impugnarem o respectivo Edital expirou-se em 27 de fevereiro de 2019 (quarta-feira).

Desta forma, por ter sido protocolizada fora do prazo decadencial, resta patente a intempestividade da presente impugnação, fato este que impossibilita seu conhecimento.

Não obstante a intempestividade, em observância ao direito constitucional de petição, passo à análise de ofício dos pontos assinalados pela Dra **Tatiana da Silva Farias e Farias**.

## DOS PONTOS QUESTIONADOS E DO PEDIDO

1. A Impugnante insurge-se contra o item 5.3.2, **5.3.3.1** e **5.4.2.4** do Edital, relativos à habilitação, amparado pela lei 13.429/2017:

**5.3.2** Certidão expedida pela Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil (Pessoa Jurídica) onde está estabelecida a Sede da licitante, comprovando a inscrição e a regularidade para a prestação dos serviços. Somente serão aceitas certidões da OAB que forem expedidas dentro dos últimos 90 (noventa) dias que antecedem à abertura desta licitação, exceto se constar prazo de validade do documento;



**5.3.3.1** Caso a empresa seja consagrada vencedora do certame e apresente certidão referente à pessoa jurídica de seccional que não seja a do Distrito Federal, deverá apresentar, até o momento da assinatura do contrato, certidão expedida pela seccional da OAB da jurisdição correspondente, como condição para assinatura do termo contratual.

**5.4.2.4** Somente serão considerados aceitos como na forma da Lei o balanço patrimonial e demonstrações contábeis devidamente registrados e autenticados na Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) ou Órgão Equivalente.

## DA ANÁLISE DOS PONTOS QUESTIONADOS E DO PEDIDO

1. Com relação ao item **5.3.2**, vale destacar que o objeto da licitação é a contratação de empresa especializada na prestação de serviço especializados de advocacia.

A impugnante alega que estar amparada pela lei 13.429/2017, que trata da Alteração dos dispositivos da Lei nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974, que dispõe sobre o trabalho temporário nas empresas urbanas e dá outras providências; e dispõe sobre as relações de trabalho na empresa de prestação de serviços a terceiros.

Cabe ressaltar que foco da lei 13.429/17 e da reforma trabalhista foi a regulamentação do trabalho temporário e da terceirização **nas empresas**. Portanto, as leis não foram criadas para aplicação na administração direta, autarquias e fundações públicas por não se equipararem às empresas privadas. Além disso, há previsão constitucional estabelecendo a necessidade de concurso público para provimento dos cargos e empregos públicos criados.

2. Com relação aos itens **5.3.3.1** e **5.4.2.4**, serão retificados



## Conselho Regional de Psicologia do Rio de Janeiro

### DA DECISÃO

Diante de todo o exposto, julgo improcedente a impugnação ao edital, uma vez que foi protocolizada fora do prazo decadencial, resta patente a intempestividade da presente impugnação, fato este que impossibilita seu conhecimento.

Rio de Janeiro, 08 março de 2019.

Rodrigo Acioli Moura  
Conselheiro-Presidente  
Conselho Regional de Psicologia – 5ª Região